PARECER - PA00 - 37/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2809/2019
PROTOCOLO	: 1964966
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DO PPA – BALANCETES MENSAIS E DEMONSTRATIVOS FISCAIS RREO E RGF ENTREGUES FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS EM PERCENTUAL MAIOR QUE O AUTORIZADO NA LOA – PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EM DATA POSTERIOR A SUA ENTRADA EM VIGOR – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA EM LEI ESPECÍFICA – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NÃO PUBLICADOS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA NÃO SUPORTADO PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS – QUADRO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO PREENCHIDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE – SOMA DOS TRÊS FLUXOS, OPERACIONAL, DE INVESTIMENTO E DE FINANCIAMENTO DIVERGE DA DIFERENÇA ENTRE O CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL E INICIAL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A verificação de diversas irregularidades na prestação de contas de governo, que ocasionaram prejuízo à análise, em desacordo com a legislação aplicável à matéria, enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo do **Município de Maracaju**, referente ao exercício financeiro de **2018**, prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. **Maurilio Ferreira Azambuja**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação

deste voto, onde se verificou que permaneceram as seguintes irregularidades: **1 -** O PPA - 2018/2021 não foi encaminhado ao TCE/MS; **2 -** Balancetes mensais entregues fora do prazo; **3 -** Demonstrativos fiscais RREO e RGF entregues fora do prazo; **4 -** Ausência de documentos obrigatórios na Prestação de Contas; **5 -** Créditos Adicionais abertos em percentual maior que o autorizado na LOA/2018; **6 -** Publicação dos Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais em data posterior a sua entrada em vigor; **7 -** Abertura de Créditos Adicionais Especiais sem autorização legislativa em lei específica; **8 -** Abertura de Créditos Adicionais com recursos de Excesso de Arrecadação sem comprovação; **9 -** Demonstrativos contábeis não publicados em meios eletrônicos de acesso público; **10 -** O saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa não suportado pelos extratos bancários carreados nos autos; **11 -** Quadro do Superávit financeiro preenchido em desacordo com a legislação pertinente; **12 -** A soma dos três fluxos, operacional, de investimento e de financiamento diverge da diferença entre o caixa e equivalente de caixa final e inicial; **13 -** Cancelamento de restos a pagar processados sem apresentação de justificativa; **14 -** Ausência do demonstrativo contábil Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis na Prestação de Contas; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Maracaju, exercício de 2018, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 5033/2020, peça 68, manifestou-se pelo parecer prévio contrário a aprovação, pelos seguintes motivos:

1- O PPA - 2018/2021 não foi encaminhado ao TCE/MS;

2- Balancetes mensais entregues fora do prazo;

3- Demonstrativos fiscais RREO e RGF entregues fora do prazo;

4- Ausência de documentos obrigatórios na Prestação de Contas;

5- Créditos Adicionais abertos em percentual maior que o autorizado na LOA/2018;

6- Publicação dos Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais em data posterior a sua entrada em vigor;

7- Abertura de Créditos Adicionais Especiais sem autorização legislativa em lei específica;

8- Abertura de Créditos Adicionais com recursos de Excesso de Arrecadação sem comprovação;

9- Demonstrativos contábeis não publicados em meios eletrônicos de acesso público;

10- O saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa não suportado pelos extratos bancários carreados nos autos;

11- Quadro do Superávit financeiro preenchido em desacordo com a legislação pertinente;

12- A soma dos três fluxos, operacional, de investimento e de financiamento diverge da diferença entre o caixa e equivalente de caixa final e inicial;

13- Cancelamento de restos a pagar processados sem apresentação de justificativa;

14- Ausência do demonstrativo contábil Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis na Prestação de Contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 9191/2020, peça 70, e o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer 3ª PRC nº 3692/2022, peça 80, opinaram

pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas. No entanto, o prazo concedido transcorreu sem a resposta do interessado, o que foi certificado no despacho DSP G.MCM - 13548/2022.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que houve infringência a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.4.1, “B”, pela ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas, desatendimento a Resolução nº 49/2016 pelo não encaminhamento de dados e informações fiscais e contábeis por meio eletrônico.

Houve inobservância, também, ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, quanto a elaboração da Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC, assim como a Lei nº. 4.320/64, arts. 62 e 63, relativo ao cancelamento de restos a pagar processados.

Foi observado ainda, que a Lei relativa ao Plano Plurianual - PPA – 2018/2020 não foi encaminhada, contrariando o disposto no Art. 20, § 2º, da Resolução TCE/MS nº 49/2016.

Da mesma forma, foi identificada a intempestividade na remessa dos arquivos do SICOM, referentes aos balancetes mensais, assim como a intempestividade no encaminhamento dos arquivos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao primeiro bimestre de 2018.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R$ 171.880.000,00 (cento e setenta e um milhões oitocentos e oitenta cinquenta e seis milhões de reais), conforme Lei Orçamentária nº 1.903/2017 de 14 de dezembro de 2017.

Contudo, a margem orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária Anual, foi autorizada para abertura de Créditos Suplementares diretamente por decreto até o limite de R$ 60.158.000,00, correspondendo a 35% da despesa fixada na LOA/2018.

No entanto, foram abertos Créditos Suplementares, utilizando a margem orçamentária, no montante de R$ 100.650.813,01, o que corresponde a 167,31% da margem autorizada, sendo verificada também, a abertura de Créditos Adicionais Especiais, sem autorização do legislativo, no montante de R$ 1.337.458,22.

Quanto aos Decretos 168/2018, 286/2018, 308/2018, 312/2018 e 21819, foram constatados divergências entre os valores dos decretos e os valores lançados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.

2. BALANÇO GERAL

Está registrado no Balanço Patrimonial um saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa total de R$ 73.828.529,28, mesmo valor verificado no Balanço Financeiro – Anexo 13, peça 19.

Saldo do Exercício Anterior	126.381.213,03
Resultado Patrimonial do Exercício-superávit	17.778.804,78
Ajustes de Exercícios Anteriores	-5.455.976,79
Saldo Apurado	138.704.041,02

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial – Consolidado, fls. 303/304; Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidado, fls. 305/306.

No entanto, foram identificadas algumas irregularidades relativas ao Balanço Patrimonial tendo em vista a inconsistência nos saldos das disponibilidades quando confrontados com os extratos bancários e conciliações encaminhadas, sendo importante salientar ainda, que vários extratos bancários foram desconsiderados da análise da divisão de fiscalização em função da impossibilidade de atestar à instituição emissora, a data de sua emissão, a página na internet da instituição emissora na qual foram emitidos, entre outros aspectos formais contidos num extrato bancário.

Quanto ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, peça 20, nota-se que não foi elaborado consoante o disposto no art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 7ª edição, tendo em vista que o resultado final apurado diverge do saldo entre a diferença do ativo e o passivo financeiro.

Da mesma forma, verifica-se que a Demonstração dos Fluxos de Caixa, peça 26, não foi preenchida conforme o MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014, Item 18, pois a soma dos três fluxos, operacional, de investimento e de financiamento, não corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa final do exercício, e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício

anterior.

Verificou-se, ainda, que houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 24.830,18, procedimento esse em desacordo com o previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Por fim, foi verificado que o gestor deixou de encaminhar as notas explicativas às demonstrações contábeis, contrariando a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.4.1, “B”.

3. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Os dispositivos constitucionais que regem a aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE constam do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aos Municípios foi estabelecida a aplicação mínima de 25% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, verificou-se que o município aplicou em ações com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R$ 35.163.264,57, correspondente ao percentual de 28,02% das receitas resultantes de impostos, cumprindo, portanto o que determina o art. 212 da Constituição Federal.

RESUMO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM MDE e FUNDEB	
Limite Constitucional - 25%	
Total da Despesa Aplicada em MDE	**35.163.264,57**
Percentual Aplicado em MDE	**28,02%**
Percentual Aplicado na Remuneração dos Profissionais do Magistério	**72,63%**

E no mínimo, 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme a Lei Federal nº 11.494/07, art. 22, assim, conforme tabela acima, nota-se que foi aplicado o percentual de 72,63%, portanto, atendendo a legislação.

4. DESPESAS COM PESSOAL

Estabelece o art. 19 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), para fins de cumprimento do disposto no art. 169 da CF/88, que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida do Município. Já o art. 20 da LRF estabelece que a repartição do limite global definido no art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais, 6%

(seis por cento) para o Legislativo e 54% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

Assim, ficou demonstrado nos autos o descumprimento do mandamento constitucional relativo ao caput do art. 169 por ter efetuado despesa com pessoal ativo e inativo dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LCF – LRF nº 101/2000, sendo que no que se refere à Administração Direta e Indireta, ficou evidenciado a aplicação de 47,09% e para o Poder Legislativo a despesa com Pessoal e Encargos foi o equivalente a 2,17%.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR		
	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	81.706.860,35	3.768.690,47	85.475.550,82
Percentual aplicado	47,09%	2,17%	49,26%

Fonte: Anexo 2 - Resumo Geral da Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Consolidado, fls. 54.

Dessa forma, conforme tabela acima, ficou evidenciado o cumprimento do Art. 169 da CF/1988 e Art. 20, III, “b”, da LC nº 101/2000.

5. DESPESA COM SAÚDE

Conforme demonstrado abaixo, o Município, por meio do Fundo Municipal de Saúde, aplicou o montante de R$ 36.038.078,68 (trinta e seis milhões trinta e oito mil setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), o equivalente a 19,21% da receita resultante dos impostos vinculados, nas Ações e Serviços Públicos da Saúde, durante o exercício financeiro de 2018, cumprindo desta forma o mandamento constitucional.

GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	
LIMITE CONSTITUCIONAL - 15%	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	**36.038.078,68**
% APLIC EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	**19,21%**

6. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar repasse que supere os limites definidos no Inciso I do Artigo 29-A, relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

REPASSE DO DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESPECIFICAÇÃO	Valor
RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA	**110.327.781,63**
Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	**7%**
Valor do Limite – Art. 29-A CF/1988	**7.722.944,71**
Valor repassado ao Legislativo	**6.816.132,75**
Devolução de Duodécimo =	1.328.667,79
Duodécimo Líquido Repassado	**5.487.464,96**
Percentual repassado à Câmara Municipal	**4,97%**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Exercício Anterior – Consolidado, fls.347/358

Conforme demonstrativo acima, no exercício de 2018, o Executivo repassou ao Poder Legislativo o montante de R$ 5.487.464,96 (cinco milhões quatrocentos e oitenta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), correspondente a 4,97% o que comprova a observância às determinações constitucionais acima mencionadas.

7. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se várias irregularidades na prestação de contas, diante disso, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, no entanto, foi certificado nos termos da Resolução n.º 98/2020, que transcorreu o prazo determinado sem manifestação do interessado, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja.

Dessa forma, permaneceram sem as devidas justificativas as seguintes irregularidades:

1- O PPA - 2018/2021 não foi encaminhado ao TCE/MS;

2- Balancetes mensais entregues fora do prazo;

3- Demonstrativos fiscais RREO e RGF entregues fora do prazo;

4- Ausência de documentos obrigatórios na Prestação de Contas;

5- Créditos Adicionais abertos em percentual maior que o autorizado na LOA/2018;

6- Publicação dos Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais em data posterior a sua entrada em vigor;

7- Abertura de Créditos Adicionais Especiais sem autorização legislativa em lei específica;

8- Abertura de Créditos Adicionais com recursos de Excesso de Arrecadação sem comprovação;

9- Demonstrativos contábeis não publicados em meios eletrônicos de acesso

público;

10- O saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa não suportado pelos extratos bancários carreados nos autos;

11- Quadro do Superávit financeiro preenchido em desacordo com a legislação pertinente;

12- A soma dos três fluxos, operacional, de investimento e de financiamento diverge da diferença entre o caixa e equivalente de caixa final e inicial;

13- Cancelamento de restos a pagar processados sem apresentação de justificativa;

14- Ausência do demonstrativo contábil Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis na Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou que permaneceram as seguintes irregularidades:

1- O PPA - 2018/2021 não foi encaminhado ao TCE/MS;

2- Balancetes mensais entregues fora do prazo;

3- Demonstrativos fiscais RREO e RGF entregues fora do prazo;

4- Ausência de documentos obrigatórios na Prestação de Contas;

5- Créditos Adicionais abertos em percentual maior que o autorizado na LOA/2018;

6- Publicação dos Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais em data posterior a sua entrada em vigor;

7- Abertura de Créditos Adicionais Especiais sem autorização legislativa em lei específica;

8- Abertura de Créditos Adicionais com recursos de Excesso de Arrecadação sem comprovação;

9- Demonstrativos contábeis não publicados em meios eletrônicos de acesso público;

10- O saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa não suportado pelos extratos bancários carreados nos autos;

11- Quadro do Superávit financeiro preenchido em desacordo com a legislação pertinente;

12- A soma dos três fluxos, operacional, de investimento e de financiamento diverge da diferença entre o caixa e equivalente de caixa final e inicial;

13- Cancelamento de restos a pagar processados sem apresentação de justificativa;

14- Ausência do demonstrativo contábil Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis na Prestação de Contas.

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2018, prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP / MFGM / VAB